



Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.7

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;
- 3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 20 de junho de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 08/2022–MPC-PGC

REF. PROCESSO SEI Nº 8035/2022 – ITACOATIARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu Procurador Geral de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos de natureza essencial;





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.8

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa AMAZONAS ENERGIA S/A noticiando débitos de elevada monta de energia elétrica de responsabilidade do município de Itacoatiara configurando suposta lesão aos cofres públicos e conseqüentemente improbidade administrativa pelo não pagamento de despesa referente a serviço essencial, ainda que prestado por empresa privada;

CONSIDERANDO por fim a essencialidade do serviço – fornecimento de energia elétrica - cuja prestação não pode ser interrompida, sob pena de danos irreparáveis ao pleno funcionamento das atividades públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116 da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal do município de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, no tocante aos fatos e documentos probatórios contidos na Representação interposta pela empresa Amazonas Energia S/A.

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, dando





Manaus, 20 de junho de 2022

Edição nº 2820 Pag.9

ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;

3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 20 de junho de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 03/2022-DICETI/SECEX

Direcionado aos órgãos e entidades jurisdicionadas que dispõem de aeronaves para transporte de autoridades e outras atividades.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- A importância do controle concomitante para a eficácia do controle externo levado a efeito por essa Corte;
- A Resolução Atricon n.º 02/2014 que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Controle Externo Concomitante”;
- A diretriz para realização do controle concomitante emanada pela Secex, na data de 02 de março de 2018, a qual considera como um de seus produtos a emissão de alerta constante dos itens 1, 2, “j” e 3.5.3;
- O fato de que, no contexto republicano que vivemos, e tendo em conta o artigo, 3º, I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, temos estabelecido a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- A Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) nº 2/2022 – a qual recomenda aos Tribunais de Contas a adoção de medidas para que os Poderes Estaduais e

